



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

59

/2026

Projeto de Lei nº 20/2026

Processo nº 32/2026

Autoria: FABI VIRGÍLIO

**Assunto:** Assegura aos recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 20/2026, que visa assegurar a todos os recém-nascidos na rede pública de saúde do Município a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), em sua modalidade ampliada.

A análise do mérito de uma proposição legislativa deve ser sempre precedida do exame de sua constitucionalidade e legalidade. No caso em tela, apesar da nobre intenção do legislador, o Projeto de Lei nº 20/2026 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia de nossa Constituição Federal (art. 2º e art. 60, § 4º, III), estabelece as esferas de competência de cada Poder, sendo replicado na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. As matérias relativas à organização e ao funcionamento da administração pública, à criação de atribuições para seus órgãos e ao regime jurídico dos servidores são de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto em análise, ao determinar a inclusão de um procedimento específico (teste do pezinho ampliado) nos serviços de saúde, interfere diretamente na gestão e organização da Secretaria Municipal de Saúde. Ele cria uma nova atribuição e uma obrigação de fazer para a Administração Pública, imiscuindo-se em área de competência exclusiva do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já decidiu que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, diversos Tribunais de Justiça têm reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas municipais que, sob o pretexto de legislar sobre saúde, acabam por ditar o modo de organização e execução dos serviços, em clara afronta à reserva de administração.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. 1.

A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado; artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município). 3. De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.875, de 26 de setembro de 2019, do Município de Linhares, com efeitos ex tunc.

(TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 50030111620248080000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno)

Outrossim, além do vício de iniciativa, o projeto cria despesas para o erário municipal sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O artigo 3º do projeto limita-se a indicar que "as despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", o que é insuficiente para atender à exigência



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes da federação.

A implementação do teste do pezinho ampliado demanda recursos para aquisição de kits, treinamento de pessoal e, possivelmente, contratação de laboratórios, gerando um impacto financeiro significativo. A ausência de uma análise prévia e detalhada desse impacto compromete a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

A jurisprudência também é uníssona quanto a este ponto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADAS COM O SUS - MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . I - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. II - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05338617720238130000, Relator.: Des.(a) Júlio César Lorens,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Data de Julgamento: 07/02/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL,  
Data de Publicação: 22/02/2024)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.727, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE . VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. NORMA IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O PAGAMENTO DE BOLSA AOS ATLETAS AMADORES DE VOLTA REDONDA, CRIA DIVERSAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA BEM COMO INSTITUI BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E FISCAL, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O FATO DA NORMA ATACADA SE TRATAR DE LEI AUTORIZATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATOS CUJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É FIXADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE SUBVERTER O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES . LEI HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', 113, INCISO I E 145, INCISO VI, ALÍNEA 'A' E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO . PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00678949020208190000, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 10/05/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2021)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Portanto, a proposição legislativa, ao criar despesa obrigatória sem a devida previsão orçamentária, incorre em mais um vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 20/2026, ao dispor sobre matéria de organização administrativa e criar despesas sem a devida e específica fonte de custeio, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e as normas de responsabilidade fiscal (art. 113 do ADCT).

Pelas razões aqui expostas, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 20/2026, recomendando seu arquivamento.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 de fevereiro de 2026.

---

**Dr. Lelo  
Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=KUWWNGSNU5MJ0K70>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **KUWW-NGSN-U5MJ-0K70**